



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

**VOTO**

<b>Consulente:</b>	<b>ANIELLE FRANCISCO DA SILVA</b>
<b>Cargo:</b>	<b>MINISTRA DE ESTADO DA IGUALDADE RACIAL</b>
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO</b>

**CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. MINISTRA DE ESTADO. PARTICIPAÇÃO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E COMITÊ DE PESSOAS, CULTURA E GOVERNANÇA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INDICAÇÃO INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE. IMPEDIMENTO DE ATUAR EM ASSUNTO QUE DIGA RESPEITO A INTERESSES PRIVADOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA PERANTE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.**

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por Anielle Francisco da Silva, Ministra de Estado da Igualdade Racial.
2. Atuação como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Pessoas, Cultura e Governança da Tupy S.A. Sociedade Anônima. Multinacional brasileira do setor de metalurgia. Indicação institucional.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Vedações de participar em deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.
7. Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da Tupy S.A. perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6392034) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 28 de janeiro de 2025, formulada por **Anielle Francisco da Silva**, Ministra de Estado da Igualdade Racial, em exercício desde 1º de janeiro de 2023, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo de Ministra de Estado e as atividades privadas de membro do Conselho de Administração e do Comitê de Pessoas, Cultura e Governança da Tupy S.A., multinacional brasileira do setor de metalurgia.

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pelo art. 33 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 e pelo Decreto nº 11.346, de 1º de janeiro de 2023.

4. A consulente informa que **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta.

5. A consulente relata que atua como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Pessoas, Cultura e Governança da Tupy S.A. durante o exercício do cargo de Ministra de Estado, com as atribuições descritas no item 17 do Formulário de Consulta.

6. A consulente entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

7. No item 19 do Formulário de Consulta, a consulente informa que não **manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta**.

8. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, I:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

**I - de ministro de Estado;**

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

10. Dessa forma, verifica-se que a consulente, no exercício do cargo de Ministra de Estado, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

11. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em

razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. A consulente relata que atua como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Pessoas, Cultura e Governança da Tupy S.A. de forma concomitante ao exercício do cargo de Ministra de Estado.

13. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual a consulente encontra-se vinculada; suas atribuições no exercício do cargo; e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

14. Quanto às competências legais conferidas ao Ministério da Igualdade Racial, extrai-se da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, que:

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;

II - políticas de ações afirmativas e de combate e superação do racismo;

III - políticas para quilombolas, povos de comunidades tradicionais de matriz africana, povos de terreiro e ciganos;

IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, das ações afirmativas e do combate e superação do racismo;

VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, de ações afirmativas e de combate e superação do racismo;

VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, das ações afirmativas e do combate e superação do racismo;

VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir); e

IX - acompanhamento e avaliação dos programas de ações afirmativas de promoção da igualdade racial.

17. Destaca-se também o quanto previsto na Estrutura Regimental do Ministério da Igualdade Racial, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 11.346, de 1º de janeiro de 2023, também

mencionado pela consulente no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Art. 1º O Ministério da Igualdade Racial, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;
- II - políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo;
- III - políticas para quilombolas, povos e comunidades tradicionais;
- IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;
- V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, ações afirmativas, combate e superação do racismo;
- VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;
- VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo; e
- VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Sinapir.

20. Quanto à **natureza das atividades privadas**, a consulente relata que foi eleita como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Pessoas, Cultura e Governança da Tupy S.A., multinacional brasileira do setor de metalurgia.

21. Estabelece a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que dispõe sobre as Sociedades por Ações, que:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. ([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001](#))

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a voto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. ([Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001](#))

[...]

22. Quanto às atribuições do Conselho de Administração da Tupy S.A. e dos Comitês, o Estatuto Social da Companhia, aprovado conforme a Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 21

de janeiro de 2025 (6414694), dispõe que:

Artigo 32: Competem ao Conselho de Administração as seguintes atribuições:

- i) propor à Assembleia Geral alterações no Estatuto Social da Companhia;
- ii) aprovar as alterações nos estatutos ou contratos sociais de controladas da Companhia;
- iii) deliberar sobre a destinação do lucro do exercício, a distribuição de dividendos e, quando necessário, o orçamento de capital, propostos pela Diretoria, para posterior encaminhamento à apreciação da Assembleia Geral;
- iv) decidir sobre a destinação do lucro do exercício, a distribuição de dividendos e, quando necessário, o orçamento de capital, propostos pela Diretoria, para as controladas da Companhia;
- v) deliberar sobre a constituição, transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução ou liquidação de controladas da Companhia;
- vi) estabelecer alçada da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de participação da Companhia e de quaisquer de suas controladas em outras sociedades ou empreendimentos;
- vii) estabelecer alçadas da Diretoria para a celebração de compromissos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza;
- viii) estabelecer alçada da Diretoria para a aquisição, alienação e oneração de bens do ativo não circulante da Companhia e de suas controladas e para constituição de ônus reais;
- ix) estabelecer alçada da Diretoria para a prestação de garantias em geral e a contratação de empréstimos e financiamento em favor da Companhia ou de suas controladas;
- x) definir as orientações gerais dos negócios da Companhia e de suas controladas, sempre respeitando valores éticos, em especial o respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, e adotando-os junto às comunidades onde atua;
- xi) aprovar os planos estratégicos e operacionais, bem como os orçamentos anuais, incluindo o de investimentos da Companhia e de suas controladas, promovendo as revisões necessárias;
- xii) aprovar a macro-estrutura organizacional da Companhia e de suas controladas;
- xiii) avaliar o desempenho global da Companhia e de suas controladas;
- xiv) eleger e destituir os Diretores da Companhia, bem como avaliar o desempenho do Diretor Presidente e apreciar a avaliação, proposta por este, dos demais membros da Diretoria;
- xv) aprovar o planejamento sucessório dos Diretores da Companhia;
- xvi) deliberar sobre a indicação, proposta pela Diretoria, das pessoas que devam integrar órgãos da administração, assessoramento e fiscal das sociedades e entidades em que a Companhia tenha participação, inclusive indireta;
- xvii) definir, na reunião que eleger a Diretoria, o substituto do Diretor Presidente em suas ausências ou impedimentos, bem como qual dos Diretores desempenhará as funções de Diretor de Relações com Investidores;
- xviii) definir as atribuições, competências e alçadas das Diretorias, além daquelas previstas em lei e neste Estatuto;
- xix) aprovar a contratação e a destituição dos auditores independentes;
- xx) autorizar a criação, instalação, alteração de escritórios, agências, filiais, depósitos ou outras dependências da Companhia no País ou no exterior, atribuindo-lhes os respectivos capitais para fins fiscais
- xxi) deliberar sobre a emissão de títulos de valores mobiliários, inclusive Notas Promissórias, exceto aqueles de competência exclusiva da assembleia geral, até o limite do capital autorizado, fixando o preço da emissão, forma de subscrição e integralização e outras condições da emissão, definindo ainda se será concedida preferência na subscrição aos acionistas;
- xxii) manifestar-se previamente sobre qualquer assunto a ser submetido à Assembleia Geral;
- xxiii) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pela Diretoria;
- xxiv) dispor, observadas as normas deste Estatuto e da legislação em vigor, sobre a ordem de seus trabalhos e definir normas regimentais para seu funcionamento;
- xxv) manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse da Companhia e do conjunto de seus acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações; (ii) os planos

estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iii) a respeito de alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição de ações disponíveis no mercado; e (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;

xxvi) manifestar-se sobre os termos e condições de reorganizações societárias e aumentos de capital e/ou outras transações que derem origem à mudança de Controle da Companhia;

xxvii) nomear e destituir os responsáveis pela secretaria de governança, pelas áreas de Auditoria Interna e de Compliance, além dos membros do Comitê de Ética e Conduta, os quais se subordinarão diretamente ao Conselho de Administração nas suas atribuições, previstas em respectivos Regimentos Internos;

xxviii) decidir sobre outras questões não previstas neste Estatuto, que não sejam do âmbito da competência da Assembleia Geral, nem do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único: Nenhum membro do Conselho de Administração poderá participar de deliberações e discussões do Conselho de Administração ou de quaisquer órgãos da administração da Companhia ou das sociedades por ela controladas, exercer o voto ou, de qualquer forma, intervir nos assuntos em que esteja, direta ou indiretamente, em situação de interesse conflitante com os interesses da Companhia ou de suas controladas, nos termos da lei.

## Seção II - Dos Comitês

Artigo 33: O Conselho de Administração, para melhor desempenho de suas funções, poderá criar comitês de assessoramento, com objetivos definidos, conforme normas regimentais internas.

Parágrafo 1º: Os membros dos comitês deverão: (i) ter notória experiência e capacidade técnica em relação às matérias objeto de responsabilidade do comitê em que participam; (ii) atender aos critérios da Política de Indicação de Membros do Conselho de Administração e Comitês de Assessoramento.

Parágrafo 2º: Os membros dos comitês serão nomeados e destituídos, a qualquer momento, pelo Conselho de Administração e poderão ou não pertencer a tal órgão.

Parágrafo 3º: A remuneração dos membros dos comitês de assessoramento não estatutários será estabelecida pelo Conselho de Administração.

23. Especificamente em relação ao Comitê de Pessoas, Cultura e Governança da Companhia, verifica-se que as suas atribuições estão previstas em Regimento Interno próprio (6415061), aprovado pelo Conselho de Administração da Tupy S.A., em 29 de junho de 2023, a qual prevê:

Art. 1º Este Regimento Interno (“Regimento”) tem por finalidade estabelecer normas para o funcionamento do Comitê de Pessoas, Cultura e Governança (“Comitê” ou “CPCG”) da Tupy S.A. (“Companhia”), definindo suas responsabilidades, competências e atribuições, como órgão de assessoramento ao Conselho de Administração (“Conselho”), reportando-se diretamente a este.

### DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Comitê será composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 7 (sete) membros, nomeados e destituídos a qualquer momento pelo Conselho, dos quais, ao menos, 2 (dois) devem ser membros do Conselho podendo os demais serem especialistas externos e, em qualquer condição, com capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo.

Parágrafo 1º – A função de membro do Comitê é indelegável.

Parágrafo 2º – No caso de vacância de cargo no Comitê que implique em composição inferior a 3 (três) membros, o Conselho designará o substituto no prazo de até 30 (trinta) dias, o qual cumprirá o prazo de mandato restante.

Parágrafo 3º – Por determinação do Conselho, o Comitê poderá ter em sua composição, além dos membros efetivos, um ou mais membros ad hoc, caso em que o limite estabelecido no Artigo 2º poderá ser ultrapassado, que atuarão exclusivamente nas matérias definidas pelo Conselho, estando esses membros ad hoc sujeitos aos mesmos deveres e responsabilidades dos demais membros do Comitê, previstos neste Regimento.

Art. 3º O prazo do mandato dos membros do Comitê será de 2 (dois) anos, unificado e coincidente com o prazo de gestão do Conselho, podendo ser renovado.

Art. 4º A remuneração dos membros efetivos do Comitê e dos membros ad hoc será estabelecida

pelo Conselho de Administração e todas as despesas com locomoção, alimentação e hospedagem, necessárias ao desempenho da função, serão providas pela Companhia, observadas suas normas e políticas internas em vigor à época.

## DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Ao Comitê compete:

- a) avaliar as políticas de recursos humanos da Companhia propostas ao Conselho, objetivando alcançar a estratégia de negócios da Companhia, garantindo competitividade e geração de valor, dentro de um ambiente sustentável;
- b) apoiar o Conselho no monitoramento e estímulo às iniciativas relacionadas à cultura organizacional da Companhia, prezando, dentre outros, pela diversidade e inclusão, inclusive em projetos de Fusões e Aquisições;
- c) avaliar a adequação do modelo da remuneração dos membros da Diretoria e a proposta de individualização da verba anual global para remuneração dos administradores;
- d) apoiar o Conselho na definição e acompanhamento de metas de avaliação de desempenho do Diretor Presidente e dos demais membros da Diretoria Estatutária;
- e) recomendar as melhores práticas, acompanhar e contribuir para a estrutura organizacional, de acordo com os objetivos estratégicos, e plano de sucessão e retenção de talentos;
- f) acompanhar os resultados das pesquisas de clima, analisar e acompanhar a implementação dos correspondentes planos de ação e contribuir com o modelo de avaliação de clima;
- g) avaliar a efetividade e acompanhar os trabalhos do Canal de Denúncias e do Comitê de Ética e Conduta no que diz respeito aos casos comportamentais e medidas disciplinares aplicadas envolvendo a alta administração;
- h) promover e zelar pela manutenção e aprimoramento contínuo das melhores práticas de governança da Companhia e de suas sociedades controladas, bem como pelas estruturas de participação ou investimento em quaisquer tipos de empreendimentos, e revisar anualmente a governança corporativa da Companhia;
- i) sempre que solicitado, recomendar e acompanhar a adequação, composição e processos da estrutura corporativa para funcionamento do Conselho e de seus órgãos de assessoramento (comitês, grupos de trabalho etc.);
- j) apoiar o Presidente do Conselho na organização do processo de avaliação de desempenho do Conselho e de seus Comitês de Assessoramento e da Secretaria de Governança, inclusive na seleção e contratação de consultoria externa para realização deste trabalho, quando aplicável;
- k) apoiar o Conselho na avaliação dos documentos de governança corporativa da Companhia, incluindo as Políticas, Estatuto Social, Código de Conduta e Regimentos Internos dos Comitês de Assessoramento e do Conselho, sem prejuízo de avaliação técnica por parte de outros Comitês de Assessoramento de acordo com suas respectivas competências, além de, em conjunto com o Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário (“CAE”) nos casos aplicáveis, informações periódicas disponibilizadas ao mercado ou aos órgãos reguladores (em especial a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Brasil, Bolsa, Balcão - B3);
- l) avaliar os instrumentos institucionais da Companhia (códigos, políticas, regimentos e outros) propostos pela Diretoria Executiva da Companhia (“Diretoria”) ao Conselho, manifestando-se previamente à suadeliberação;
- m) revisar proposta e recomendar aprovação de estrutura de alçadas decisórias da Companhia e respectivas diretrizes para delegação, revisando-a sempre que necessário;
- n) apoiar o Conselho no processo de escolha, remuneração, avaliação de desempenho e destituição dos(as) profissionais designados(as) pelo Conselho para as funções de Secretário(a) de Governança (Governance Officer), Compliance Officer e Auditor(a) Interno(a), estes dois últimos com a participação do CAE;
- o) avaliar, se e quando solicitado pelo Conselho, a aderência à política de indicação da Companhia de candidatos ao cargo de membro do conselho de administração e as razões pelas quais se verifica o enquadramento de candidato a conselheiro independente, para subsidiar manifestação do Conselho a ser incluída na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores;
- p) elaborar e submeter à aprovação do Conselho o plano de trabalho anual do Comitê; e
- q) propor a análise e a avaliação, bem como opinar sobre demais temas de sua competência, sob demanda do Conselho;
- r) promover a cultura da saúde e segurança do trabalho na Companhia e nas suas sociedades controladas.

Parágrafo 1º – De modo a evitar a sobreposição de atividades entre o CPCG e CAE em matérias cuja atribuição possa ser considerada comum a ambos os comitês, o CPCG deverá atuar primordialmente de maneira prognóstica (ex ante), focando na elaboração de políticas e procedimentos.

Parágrafo 2º – Os membros do Comitê terão acesso a todas as informações e documentos necessários ao exercício das suas atribuições.

24. Assim, no caso em análise, a partir das atribuições exercidas pela consulente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério da Igualdade Racial, afinal é a representante máxima daquele órgão público.

25. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que a consulente pretendesse trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

26. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

27. Apreciadas as disposições legais acima transcritas, não considero haver no caso concreto incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público (Ministra de Estado da Igualdade Racial) e as atividades privadas desenvolvidas pela consulente (Conselheira de Administração, e membro do Comitê de Pessoas, Cultura e Governança), desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.

28. Esclarece a consulente que, na condição de Conselheira de Administração, compartilha, em colegiado, o encargo de definir as políticas e diretrizes gerais da companhia, procedendo à análise de planos e projetos propostos pela Diretoria Executiva e avaliando os resultados da empresa. No plano estatutário, o Conselho de Administração, como instituição de governança corporativa da empresa, tem como missão proteger o patrimônio da sociedade anônima, na busca de maximizar, a longo prazo, o retorno do investimento dos acionistas, garantido o sentido de manutenção da perenidade da empresa.

29. No caso, observa-se que a empresa Tupy S.A. possui em sua estrutura societária a participação do BNDESPAR, sociedade por ações constituída como subsidiária integral da Empresa Pública Federal Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (“Acionista Único”). Nesse sentido, ressalto que a consulente argui no item 17 do Formulário de Consulta que:

Fui eleita como membro do seguinte colegiado da companhia abaixo mencionada.

**Tupy S.A. – Conselheira de Administração desde agosto de 2023 - Membro do Comitê de Pessoas, Cultura e Governança.**

**O escopo dos procedimentos de indicação de conselheiros ou membros em investidas do BNDES, como é o caso da companhia acima citada, é previsto na Política interna do banco que trata do tema** e não envolve qualquer requisição de informações do BNDES à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP). Se for o caso, o BNDES orienta os indicados quanto à necessidade de fazerem uma consulta à CEP. No presente caso, concluído o referido procedimento e realizado o due diligence pelo BNDES quanto à Ministra Anielle Francisco da Silva, não se vislumbrou a necessidade de que se consultasse a CEP no caso e se prosseguiu com os trâmites para que assumisse como conselheiro das mencionadas companhias.

(...)

30. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu **art. 117, inciso X**, veda aos servidores públicos a participação em gerência ou administração de sociedade privada, salvo em casos expressamente excepcionados.

31. No entanto, o **inciso I, do parágrafo único** desse artigo estabelece uma flexibilização ao

regime de incompatibilidades, ao permitir que servidores possam participar de conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social. Essa disposição legal visa a assegurar que a União, enquanto acionista, tenha representação qualificada e vinculada ao interesse público nesses órgãos de governança, contribuindo para a supervisão estratégica e para a proteção do patrimônio estatal. Confira-se:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

[...]

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

32. Essa autorização se justifica pela necessidade de que os interesses da União sejam resguardados nas decisões estratégicas e de fiscalização dessas empresas, especialmente em sociedades de capital misto ou de natureza cooperativa. O dispositivo é claro em delimitar a participação de servidores a funções exclusivamente voltadas à governança corporativa, resguardando-os de atividades de gestão cotidiana, as quais poderiam implicar conflitos diretos com suas responsabilidades no serviço público. Assim, a norma harmoniza o princípio da vedação ao conflito de interesses com a necessidade de reforçar os mecanismos de controle e eficiência no âmbito empresarial de que a União participa.

33. Dessa forma, considerando que a participação no conselho de administração de empresa privada, na qual a União figura direta ou indiretamente como acionista, decorre de indicação de natureza institucional, conforme afirmado pela consultante no item 17 do Formulário de Consulta (6392034), entendo que o exercício concomitante do cargo de Ministra de Estado da Igualdade Racial com as funções de membro do Conselho de Administração, bem como, do Comitê de Pessoas, Cultura e Governança não configura incompatibilidade. Contudo, permanece vedada sua participação em deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.

34. Destaco que a consulta em apreço amolda-se a outros **precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas** similares por ocupantes de cargos na alta administração pública, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo:

I - **processo nº 00191.001182/2024-11 - Ministro de Estado Controladoria-Geral da União** - atividade pretendida: atuar como membro do **Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria** da Tupy S.A e do Conselho Fiscal da Brasilcap Capitalização S.A., Sociedades Anônimas. Indicação institucional. - 271<sup>a</sup> RO (de minha relatoria);

II - **processo nº 00191.000161/2018-31 - Ministro da Fazenda** - atividade pretendida: atuar como membro do **Conselho de Administração** da Vale S.A. - 192<sup>a</sup> RO (Rel. Mauro Menezes);

III - **processo nº 00191.000875/2022-25 - Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura** - atividade pretendida: permanecer no **Conselho de Administração** de Santo Antônio Energia S.A - 244<sup>a</sup> RO (Rel. Edson Teles);

IV - **processo nº 00191.000648/2020-38 - Diretor de Política Econômica do Banco Central do Brasil** - atividade pretendida: participar, no exercício do cargo, do **Conselho de Administração** de sociedade anônima de capital fechado em que o Fundo de

Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) detém participação societária - 220<sup>a</sup> RO (Rel. André Ramos Tavares);

V - **processo nº 00191.000361/2020-16 - Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura** - atividade pretendida: participar, no exercício do cargo, do **Conselho de Administração** do BNDES - 11<sup>a</sup> RE (Rel. Gustavo Rocha);

VI - **processo nº 00191.000319/2019-53 - Diretor-Presidente da BB Gestão de Recursos DTVM S.A** - atividade pretendida: atuar, no exercício do cargo, como **Conselheiro de Administração** da Gerdau S.A e da Metalúrgica Gerdau S.A, na representação de acionistas preferencialistas, por indicação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - 204<sup>a</sup> RO (Rel. Gustavo Rocha); e

VII - **processo nº 00191.00252/2017-95 - Secretário de Previdência do Ministério da Fazenda** - atividade pretendida: participar, como membro suplente, do **Conselho de Administração** da MAPFRE BB SH2, sociedade anônima na qual o Banco do Brasil S.A detém participação - 182<sup>a</sup> RO (Rel. Américo Lacombe).

35. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas assumidas pela consulente.

36. Destaco, porém, algumas medidas de prevenção cuja observância se converte em condição para a acumulação das atividades em análise.

37. Deverá a consulente, enquanto atuar na concomitância aludida, **abster-se de divulgar ou fazer uso em proveito da sociedade anônima de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas como Ministra de Estado da Igualdade Racial**.

38. Deverá, ainda, a consulente **abster-se de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da sociedade anônima, quando estiver na qualidade de Ministra de Estado da Igualdade Racial ou em suas competências correlatas**.

39. Deverá a consulente, ademais, evitar **qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da sociedade anônima perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

40. Em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013), deve a consulente **declarar-se impedida de participar de discussões e deliberações, no âmbito do seu Ministério, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados da empresa considerada neste voto**.

41. Cumpre ressaltar que a consulente deve **zelar para que o exercício da atividade privada não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários**.

42. Frise-se, ademais, que a consulente deve **cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas**.

### **III - CONCLUSÃO**

43. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar Anielle Francisco da Silva**, Ministra de Estado da Igualdade Racial a atuar como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Pessoas, Cultura e Governança da Tupy S.A. durante o exercício do cargo

de Ministra de Estado da Igualdade Racial, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) Abstenção absoluta de divulgar ou fazer uso em proveito da Tupy S.A. de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas enquanto Ministra de Estado da Igualdade Racial;
- b) Abstenção absoluta de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da Tupy S.A., quando estiver na qualidade de Ministra de Estado da Igualdade Racial ou em suas competências correlatas;
- c) Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da Tupy S.A. perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

44. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que a consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 27/02/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

